

OFÍCIO EXTERNO Nº 1781/2026 | PROCESSO Nº 52626/2026

Araucária, 15 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 394/2025 - PA 40915/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 394/2025, de autoria parlamentar, que Institui o Projeto “Prevenir Araucária”, que estabelece ações educativas, palestras, atividades de conscientização e programas de prevenção ao uso de drogas, com participação de profissionais parceiros e o testemunho de ex-dependentes químicos habilitados, no âmbito do Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
 014.516.119-60
15/04/2026 14:05:05
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 40.915/2026 (PA CMA 174.450/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR VILSON CORDEIRO.

ASSUNTO: INSTITUI O PROJETO “PREVENIR ARAUCÁRIA”, COM AÇÕES DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS NO MUNICÍPIO.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 394/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 394/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 17 e 24 de março de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em promover ações de prevenção ao uso de drogas, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO):

O **Projeto de Lei nº 394/2025** apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, decorrente da **inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, bem como das disposições contidas nos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. A proposição legislativa, ao instituir o Projeto “Prevenir Araucária”, impõe ao Poder Executivo a **implementação de um programa estruturado, com realização de palestras, campanhas educativas, atividades contínuas de prevenção e articulação institucional com escolas, espaços comunitários e demais equipamentos públicos**.

Tais medidas, ainda que apresentadas sob caráter educativo, exigem a mobilização de estrutura administrativa, com envolvimento de servidores, organização logística, elaboração de materiais, capacitação de participantes e acompanhamento técnico das atividades, o que implica criação e **expansão de despesas públicas, tanto de caráter inicial quanto continuado**.

Entretanto, não há no processo legislativo qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do Município. A ausência desses elementos compromete a validade da proposição, por impedir a aferição de sua viabilidade financeira e orçamentária, em **violação direta ao art. 113 do ADCT** cuja observância constitui requisito de validade do processo legislativo, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A inobservância do art. 113 do ADCT também se reflete na inexistência de demonstração de compatibilidade da proposta com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



A instituição de programa permanente, com obrigações operacionais contínuas, demanda previsão orçamentária específica e análise de sua repercussão no equilíbrio das contas públicas, sobretudo diante das limitações impostas pelo regime fiscal vigente. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a existência de dotação adequada, tampouco estudo que permita aferir o impacto da medida sobre as políticas públicas já em execução, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, que naturalmente seriam demandadas para a execução do programa.

A eventual previsão genérica de execução com recursos próprios ou mediante parcerias não supre a exigência constitucional, por não substituir a necessária demonstração concreta de viabilidade financeira, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico.

III – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES):

O projeto também **incorre em vício material ao interferir diretamente na organização e na execução de política pública**, ao impor ao Poder Executivo a adoção de modelo específico de gestão, com definição de atribuições, critérios e forma de execução das atividades.

A norma não se limita a estabelecer diretrizes ou objetivos, mas avança sobre aspectos típicos da atividade administrativa, ao atribuir à Secretaria Municipal competente responsabilidades de planejamento, supervisão, elaboração de conteúdos, seleção e capacitação de profissionais, bem como ao disciplinar a participação de ex-dependentes químicos e estabelecer critérios para habilitação e descredenciamento de participantes, além de definir a forma de realização das atividades no âmbito das escolas e demais espaços públicos.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo c. **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte. Isso porque a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais ou à criação de programa em sentido abstrato, mas estabelece de forma detalhada a atuação administrativa, com definição de competências, atribuições e procedimentos a serem obrigatoriamente adotados pelo Poder Executivo para a implementação do programa.

Ao determinar quais atividades deverão ser realizadas, quem poderá executá-las, quais critérios deverão ser observados na seleção de participantes e de que forma o programa será estruturado e desenvolvido, o projeto acaba por disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública, **invadindo esfera reservada ao Poder Executivo**.

Nessas circunstâncias, a proposição ultrapassa os limites da atuação legislativa admitida pelo c. Supremo Tribunal Federal, porquanto **interfere diretamente na estruturação e na execução de política pública, o que a torna incompatível com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**.

IV – DAS INADEQUAÇÕES MATERIAIS E TÉCNICAS DO TEXTO APROVADO:

A proposição também apresenta inconsistências relevantes quanto ao conteúdo normativo adotado. O art. 8º estabelece requisitos para habilitação de profissionais parceiros que não se mostram adequados sob o ponto de vista jurídico, como a exigência genérica de “bom



comportamento funcional”, a inexistência de processo judicial em curso e a vedação à participação de fumantes, critérios que se revelam excessivamente amplos, subjetivos ou desproporcionais. Esse conjunto de impropriedades reforça a inadequação da proposição, que avança sobre aspectos que deveriam ser definidos no âmbito da discricionariedade administrativa, o que reforça a inadequação da proposição sob o ponto de vista jurídico e técnico.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 394/2025, por inconstitucionalidade formal decorrente da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, incompatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e inadequações materiais e técnicas constantes do texto aprovado.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 15 de abril de 2026.



Assinado digitalmente por:
**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**

017.666.109-35
15/04/2026 13:42:41

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

